

### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada ao Órgão Executor e, promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG, de que trata o art. 1º, §3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
Hieron Barroso Maia	11/05/2018	<b>- Acórdão N° 2266/2010 – TCU – Plenário (Condenatório)</b> – retificado pelos Acórdãos N° 2298/2016 – TCU – Plenário, N° 2774/2018 – TCU – Plenário, N° 319/2020 – TCU – Plenário  - Acórdão N° 2922/2015 – TCU – Plenário (Recurso de reconsideração)
Construtora Vale do Itapecuru Ltda	05/01/2018	
R I Fernandes Empreiteira	05/05/2018	
Walter Pinho Lisboa Filho	04/01/2018	
Wellington Manoel da Silva Moura	(Prejudicado)	

2. A partir do processo originador (020.528/2004-9) foram constituídos 7 processos de cbex: **011.215/2022-4**, 011.194/2022-7, referentes ao subitem **9.3**, 005.454/2022-0, 011.138/2022-0, 011.150/2022-0, 011.164/2022-0 e 011.189/2022-3, referentes ao subitem 9.4.

3. Construtora Vale o Itapecuru Ltda, baixada, foi comunicada do acórdão condenatório por meio do ofício 3488/2017, bem como dos acórdãos retificadores, com exceção do acórdão retificador 319/2020, que foi notificado por meio do ofício 9759/2020, e do acórdão 2922/2018, encaminhado para seu endereço constante nos registros da Receita federal do Brasil, tendo sido recebido por meio do seu responsável legal, senhor Wellington Manoel da Silva Moura, também responsável solidário no débito.

4. R I Fernandes Empreiteira, empresa de natureza “Empresário individual” foi notificada por meio de edital, após frustrada a tentativa de comunicá-la em seu endereço. Frisa-se que há jurisprudência no Tribunal no sentido que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual. Em que pese a informação sobre o falecimento do responsável legal na RFB, não foram localizadas informações sobre o óbito em consultas e diligências realizadas nos cartórios, tribunal de justiça e INSS. Foi juntada certidão negativa de óbito, expedida pela Central de Informação de Registro Civil.



5. O senhor Wellington Manoel da Silva Moura obteve tutela de urgência, proferido nos autos do Agravo de Instrumento 0045084-97.2016.4.01.000 (Processo original n. 26738- 56.2016.4.01.3700), com o fim de suspender os efeitos dos acórdãos resultantes do desmembramento do TC 008.148/1999-6, referentes ao agravante, até julgamento final do presente recurso ou até decisão de mérito no feito principal. Por causa dessa decisão não houve comunicação do acórdão 2922/2015, embora possa se afirmar que houve ciência tácita por parte do responsável, pois tal acórdão foi nominalmente citado na os autos do processo judicial.

6. Destaca-se, ainda, que, em consulta ao SISGRU, não foram encontrados recolhimentos por parte dos responsáveis e, com exceção da senhora Carmina, não há registros de falecimento no sistema SISOBI - Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – em nome deles.

SCBEX/SEPROC, 20 de junho de 2022

(Assinado eletronicamente)

**EDUARDO DE LIMA MENDES**

TEFC Matrícula 10603-8